



IMPRENSA OFICIAL

do Município de Osasco

www.OSASCO.sp.gov.br

DECRETO Nº 12.399, de 23 de março de 2020.

Decreta quarentena no Município de Osasco, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Município ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

CONSIDERANDO a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada medida de quarentena no Município de Osasco, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará até 7 de abril de 2020, podendo ser prorrogada.

Art. 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica;

II – o consumo local em bares, restaurantes, lojas de conveniência, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, hospitais veterinários e clínicas veterinárias, clínicas odontológicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, distribuidoras de gás, armazéns, oficinas de veículos automotores e borracharias;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º Os estabelecimentos acima referidos deverão adotar as seguintes medidas de contenção:

I – Intensificar as ações de limpeza das áreas comuns e de circulação;

II – Disponibilizar álcool gel ou álcool 70%, ou detergente, ou sabão/sabonete para assepsia de clientes e funcionários;

Art. 3º Caberá à SECONTRU e à STUDE adotar medidas para:

I - Suspender os termos de permissão de uso concedidos a profissionais autônomos, ambulantes e de bancas de jornal;

II - Intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal, ação que poderá ser adotada inclusive pela Guarda Civil Municipal.

III – Lacrar os estabelecimentos que insistirem em descumprir o quanto determinado neste Decreto, ação que poderá ser adotada inclusive pela Guarda Civil Municipal, independentemente do registro de flagrante delito pelo crime previsto no artigo 268, do Código Penal Brasileiro;

IV – Cassar as licenças de funcionamento dos estabelecimentos infratores, na reincidência.

Art. 4º - A Secretaria da Segurança e Controle Urbano e a Secretaria de Turismo e de Desenvolvimento Econômico poderão requisitar apoio de recursos humanos de outras secretarias municipais, para cumprimento das medidas de fiscalização ora necessárias.

Art. 5º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Osasco se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

Art. 6º A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia da COVID-19, ficam suspensos, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a levar à protesto os débitos inscritos na dívida ativa do município.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 12.398, de 20 de março de 2020.

Osasco, 23 de março de 2020

ROGÉRIO LINS
Prefeito

FERNANDO MACHADO OLIVEIRA
Secretário de Saúde
IVO GOBATTO JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos
DELBIO TERUEL
Secretário de Administração

SÉRGIO DI NIZO
Secretário de Governo
JOSÉ VIRGOLINO DE OLIVEIRA
Secretário de Segurança e Controle Urbano
PAULO CONTIM
Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico